

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS****1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****TC - 019.659/2013-0****ESPÉCIE RECURSAL:** Pedido de reexame.**NATUREZA DO PROCESSO:** Representação.**PEÇA RECURSAL:** R002 - (Peça 76).**UNIDADES JURISDICIONADAS:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional ; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional .**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**

Acórdão 743/2014-Plenário - (Peça 69).

NOME DO RECORRENTE**PROCURAÇÃO****ITEM(NS) RECORRIDO(S)**

Sesi/SEsi Serviço Social da Indústria

Peça 22, p. 5-8.

9.1, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6.

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENai

Peça 26.

9.1, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6.

2. EXAME PRELIMINAR**2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

Os recorrentes estão interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 743/2014-Plenário pela primeira vez?

Sim**2.2. TEMPESTIVIDADE**

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE**NOTIFICAÇÃO****INTERPOSIÇÃO****RESPOSTA**

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENai

22/04/2014 - DF (Peça 74)

07/05/2014 - DF

Sim

Sesi/SEsi Serviço Social da Indústria

22/04/2014 - DF (Peça 75)

07/05/2014 - DF

Sim**2.3. LEGITIMIDADE**

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?

Sim**2.4. INTERESSE**

Houve sucumbência das partes?

Sim

O expediente analisado indica estar recorrendo dos itens 9.1 e 9.3 do Acórdão 743/2014-TCU-Plenário (peça 69). Todavia, deve-se observar que tais itens não se apresentam como passíveis de recurso, eis que o item 9.1 tão-somente conheceu da representação e o item 9.3 considerou-a parcialmente procedente. Ora, não se extrai, do teor dos referidos itens, qualquer sucumbência às recorrentes, porquanto o interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que “*A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso*” (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316).

Não se deve conceber, a bem do efetivo exercício do controle externo a cargo desta Corte, que o fato de este Tribunal de Contas da União considerar atendidos os requisitos para a admissão de representação venha a trazer prejuízos a qualquer órgão ou entidade que venha a ser objeto das ações de controle empreendidas. Pelo contrário, o empreendimento das ações de controle externo por este TCU tendem a aprimorar a gestão e a conferir maior efetividade às atividades de controle dos órgãos e entidades submetidos a sua ação fiscalizatória.

Ademais, o mesmo raciocínio se aplica ao item 9.3, uma vez que esta Corte, no âmbito desta representação, já procedeu com todas as atividades a seu cargo, as quais culminaram no referido item 9.3 do acórdão combatido, o qual, por si só, é incapaz de impingir prejuízo ou sucumbência às recorrentes. Aliás, ressalte-se que as recorrentes já tiveram a oportunidade de se manifestar, ao longo do prosseguimento deste feito, no sentido de tentar desqualificar as irregularidades contidas no edital da Concorrência Conjunta Sesi-Senai 10/2013 e, de fato, o fizeram, conforme se observa nas respostas às oitivas (peças 24, 25, 58 e 59), as quais foram detidamente analisadas por este Tribunal, conforme as instruções de peças 28 e 60.

Assim, no caso dos itens 9.1 e 9.3 não se pode reconhecer a existência de interesse recursal, visto que a decisão ora recorrida não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo às recorrentes.

A peça recursal objetiva também, a desconstituição de ciência emanada desta Corte, por meio dos itens 9.4 e 9.5, *in verbis*:

9.4. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional e ao Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional acerca das seguintes irregularidades no edital da Concorrência Conjunta Sesi-Senai 10/2013:

9.4.1. no item 4.5.2 do edital, adoção de licitação do tipo técnica e preço sem justificativas suficientes e adequadas para a distribuição de peso 7 para a nota técnica e peso 3 para a avaliação do preço (norma infringida: Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai, artigos 2º e 8º, § 2º, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Acórdãos 1.782/2007, 503/2008, 29/2009, 2.017/2009, 1.488/2009, 327/2010 e 1.041/2010, todos do Plenário);

9.4.2. nos itens 4.6.2.1, “b”, do edital e 11.3.2 do Termo de Referência, proibição do somatório de atestados para fins de comprovação de tempo de experiência profissional (norma infringida: Lei 8.666/1993, artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 5º, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Acórdãos 167/2006, 1.110/2007 e 1.052/2012, 342/2012, todos do Plenário; Acórdão 1.544/2008 da Primeira Câmara);

9.4.3. no item 3.9.2 do edital, exigência de a licitante, como critério de qualificação técnica, possuir equipe técnica de profissionais, com tempo de experiência e qualificação indicada, em número suficiente para desenvolver o trabalho, impondo ônus desnecessário antes da contratação, vez que, apesar de não exigir formalmente o vínculo empregatício ou contratual, tal exigência impõe, efetivamente, ônus ao licitante, uma vez que precisariam não apenas indicar o profissional, como também obter dele compromisso de composição da equipe técnica responsável pelos trabalhos objeto do contrato (item 3.11 e Anexo I-C do edital), situação que, na prática, impõe à licitante o estabelecimento de vínculo com o profissional indicado (norma infringida: Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai, art. 2º, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Acórdãos 600/2011, 727/2012, 526/2013 e 126/2013, todos do Plenário, Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

2.575/2008-TCU-1ª Câmara, e Súmula 272/2012);

9.4.4. nos itens 4.6.1.1 e 4.6.2.1 do edital, previsão de critérios restritivos para pontuação de atestados técnicos, como atestar execução de serviços com o mínimo de cem empregados, sendo que exigência de atendimento a entidades industriais e educacionais deve observar critérios razoabilidade e proporcionalidade na pontuação do quesito, estar precedida de justificativa suficiente e adequada (norma infringida: Lei 8.666/1993, artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 5º, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Acórdãos 351/2002, 103/2008, 2.579/2009 e 1.982/2010, todos do Plenário; e Acórdão 3.556/2008-TCU-2ª Câmara);

9.5. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional e ao Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional de que:

9.5.1. a ausência de justificativa pertinente e adequada para a mensuração dos serviços por homem/hora (item 14.1 do Termo de Referência - Anexo I do edital, e itens 4.1 e 4.2 da Minuta do Contrato - Anexo IV do Edital), contraria jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 667/2005 e 786/2006, ambos do Plenário, e Acórdão 4.156/2013-TCU-2ª Câmara) acerca das modalidades de execução contratual de produtos e serviços;

9.5.2. no edital da Concorrência Conjunta 10/2013 foi notada a ausência de mecanismos para a devida remuneração dos serviços no modelo adotado, tendo em vista que:

9.5.2.1. não foram previstos critérios/mecanismos a serem utilizados para calcular/estimar, previamente à ordem de serviço o volume de horas necessárias para a realização de cada trabalho específico;

9.5.2.2. não foram previstos critérios para aferir a adequação dos serviços/produtos solicitados nas ordens de serviço, contrariando jurisprudência do TCU (Acórdãos 667/2005 e 187/2014, ambos do Plenário);

No entanto, a expedição de ciência não gera sucumbência aos seus jurisdicionados, ante seu caráter não impositivo. Não têm o caráter de julgamento propriamente dito, suscetível a atingir interesses jurídicos. Não se pode dizer, pois, que quanto a elas tenha havido a sucumbência do interessado, viabilizadora da interposição de recurso.

Em um exercício de comparação, é por essa mesma razão que o STF não conhece de mandado de segurança impetrado contra recomendações do TCU, uma vez que não há caráter impositivo em tais dispositivos, conforme entendimento expresso pelo Ministro Sidney Sanches no MS 21.715:

“Ora, quanto a simples diligências determinadas, ou meras recomendações feitas, pelo Tribunal de Contas da União, sem caráter de julgamento propriamente dito, ou de determinação, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não tem admitido sua competência originária, para julgar Mandado de Segurança que impugne tais deliberações”.

Assim, conclui-se pela inexistência de sucumbência nos itens 9.4, 9.5 e seus respectivos subitens, não havendo interesse recursal com relação a eles, de forma que é possível aceitar o recurso apenas contra o item 9.6 do acórdão recorrido, o qual fez uma determinação direta aos recorrentes.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 743/2014-Plenário?

Sim



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1 conhecer do pedido de reexame, interposto por Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Sesi/SESI Serviço Social da Indústria nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do **item 9.6 do acórdão recorrido**;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 20/05/2014.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------